AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095013 - SC (2023/0318618-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVAIR COSTA MARIANI
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
		EYD SAYMON GOMES - RS111929
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMA 1.018 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema 1.018: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa." (REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora somente ajuizou a presente ação após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, distanciando-se da situação decidida pelo STJ que trata de benefício concedido na via administrativa durante o curso de anterior ação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e

Documento eletrônico VDA45721063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:47:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 0bf56644-b4fb-4044-8c81-cd34a6d49371

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA45721063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/02/2025 18:47:55
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 0bf56644-b4fb-4044-8c81-cd34a6d49371

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2095013 - SC (2023/0318618-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	IVAIR COSTA MARIANI
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
		EYD SAYMON GOMES - RS111929
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TEMA 1.018 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema 1.018: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa." (REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora somente ajuizou a presente ação após a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, distanciando-se da situação decidida pelo STJ que trata de benefício concedido na via administrativa durante o curso de anterior ação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVAIR COSTA MARIANI contra decisão de minha relatoria, em que não conheci do recurso especial (e-

Documento eletrônico VDA44880137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2024 07:52:53
Código de Controle do Documento: 52f81a73-0fe2-41d8-94a4-73c03cf541ac

STJ fls. 146/150).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "o caso aqui tratado é peculiar – A EFETIVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVAMENTE FOI NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL e é possível a aplicação do TEMA 1018/STJ" (e-STJ fl. 157).

Afirmou que a DIB do benefício n. 1817786609 foi em 28/05/2018 e a ação judicial que garantiu o direito à concessão do benefício com DER em 10/02/2014 foi distribuída em 16/08/2017, antes de estar efetivamente aposentado, ou seja, a concessão administrativa do benefício com a melhor renda mensal se deu no curso da presente ação, atraindo a aplicação do Tema 1.018/STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese no Tema 1.018:

> O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa" (REsp n. 1.767.789/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/7/2022).

Veja-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.018/STJ. RESP 1.767.789/PR E RESP 1.803.154/RS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA
> 1. O tema ora em discussão (1.018/STJ) consiste em estabelecer a "possibilidade de, em fase de cumprimento de sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria

Documento eletrônico VDA44880137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2024 07:52:53
Código de Controle do Documento: 52f81a73-0fe2-41d8-94a4-73c03cf541ac

> concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991". PANORAMA JURISPRUDENCIAL
> 2. A matéria não é pacífica no STJ: a Primeira Turma entende ser possível o recebimento das duas aposentadorias, enquanto a Segunda Turma, majoritariamente, considera inviável a percepção de ambas, mas atribui ao segurado a opção de escolher uma delas.
> 3. Considerando a definição do tema no STJ com o presente julgamento, propõe-se reflexão aprofundada sobre essa questão, à luz dos precedentes da Corte Superior e sua frequente reiteração da demanda no Poder Judiciário.
> 4. A estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores, para além de vetor de orientação para os tribunais e magistrados, propicia a indispensável segurança jurídica a todos os jurisdicionados. Uma jurisprudência previsível é fator de estabilidade social, devendo ser escopo a ser perseguido por todo o sistema jurisdicional.
> POSICIONAMENTO DO STJ
> 5. O segurado que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário faz jus a executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha lhe concedido benefício mais vantajoso.
> 6. Com efeito, remanesce o interesse em receber as parcelas relativas ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS procedeu à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente, o que não configura hipótese de desaposentação.
> DEFINIÇÃO DA TESE REPETITIVA
> 7. Proponho a fixação da seguinte tese repetitiva para o Tema 1.018/STJ: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa".
> CONCLUSÃO
> 8. Recurso Especial não provido, sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

No caso, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base nos aspectos fáticos dos autos para afastar a tese firmada no Tema 1.018 do STJ, demonstrando o *distinguishing* da situação, conforme se segue (e-STJ fls. 31/32):

> Embora as considerações trazidas, a decisão não merece reforma, pois está demonstrado o *distinguishing* do caso concreto com a tese firmada no Tema 1018 do STJ, no seguinte sentido:
> "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa."
> **Na hipótese, não se pode olvidar que foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente ao ajuizamento da ação**, o que afasta a aplicabilidade da tese, pois nesta ficou assentado que é possível a opção pelo benefício administrativo deferido **no curso da ação judicial** com a execução das parcelas do benefício judicial. (Grifos no original).

Documento eletrônico VDA44880137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2024 07:52:53
Código de Controle do Documento: 52f81a73-0fe2-41d8-94a4-73c03cf541ac

Portanto, o Tribunal de origem consignou que a parte autora, nesta demanda judicial, ora em cumprimento de sentença, além de postular o direito à aposentadoria desde o indeferimento ocorrido em 2014, somente propôs a ação judicial após a concessão de outra aposentadoria, na via administrativa, distanciando-se da situação decidida pelo STJ, que trata de benefício deferido na via administrativa durante o curso de anterior ação judicial.

Como é cediço, no Tema 1.018, a Primeira Seção decidiu garantir o direito a executar valores decorrentes da condenação àquele "que tenha acionado o Poder Judiciário em busca do reconhecimento do seu direito à concessão de benefício previdenciário" e que, no curso da ação, tenha percebido benefício mais vantajoso na via administrativa, como se viu da ementa do REsp n. 1.767.789/PR, supra.

Diante da sintonia do acórdão proferido na origem com a jurisprudência desta Corte, não assiste razão ao recorrente.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44880137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 11/12/2024 07:52:53
Código de Controle do Documento: 52f81a73-0fe2-41d8-94a4-73c03cf541ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.095.013 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0318618-4

Número de Origem:
50061992720174047204 50397110620224040000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVAIR COSTA MARIANI
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
	KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
	EYD SAYMON GOMES - RS111929
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVAIR COSTA MARIANI
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	DIEGO HENRIQUE SCHUSTER - RS080210
	KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
	EYD SAYMON GOMES - RS111929
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento eletrônico VDA45673771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: ba27c0ce-a54d-4ad7-b958-7a3df01f5e84

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:29:43
Código de Controle do Documento: ba27c0ce-a54d-4ad7-b958-7a3df01f5e84